



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055377-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MONTEC ENGENHARIA EIRELI, é agravado LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055377-48.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos – SP (6ª Vara Cível)
Agravante: Montec Engenharia Eireli
Agravado: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

Voto nº 31.414

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa de 10% sobre o valor do débito em execução, devido ao silêncio do executado em indicar o endereço dos veículos penhorados; 2. A jurisprudência do STJ prepondera pela necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa, nos termos da Súmula 410 do STJ, entendendo que seu teor permanece hígido também após a entrada em vigor do CPC atual; 3. Devedor que foi intimado apenas por meio do seu patrono. Reforma da decisão agravada para afastar a multa aplicada nos termos do art. 774 do CPC. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, em ação de execução de título extrajudicial, contra decisão que, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicou multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado do débito em execução ante o silêncio do executado para indicar endereço dos veículos penhorados.

Insurge-se a agravante, ora executada. Sustenta, em síntese, falta de prévia intimação pessoal do devedor, conforme preconiza a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, mas apenas

a intimação do patrono da agravante. Defende o afastamento da multa aplicada e a determinação da intimação pessoal da recorrente para cumprimento da obrigação imposta.

Requer a concessão do efeito suspensivo, alegando risco de dano em caso de preclusão e a parte agravada eventualmente requeira a execução da multa.

Recebido o recurso sem a atribuição de efeito (fl. 21/22)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante, contra a decisão de seguinte teor (fl. 215):

“2. Ante o silêncio da executada (fls. 662), aplico-lhe, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado do débito em execução.”

No caso, o juízo *a quo* determinou a intimação do executado, ora agravante, para indicar o endereço dos bens penhorados (veículos), sob pena da multa relativa a ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC.

A intimação, no entanto, ocorreu somente através de diário oficial, em nome do patrono do executado. Decorrido o prazo *in*

albis, conforme decisão agravada (fl. 15), a multa foi aplicada, correspondendo a 10% do valor atualizado do débito em execução.

Nesse contexto, pretende a agravante a reforma da decisão com base no disposto na Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, que exige intimação pessoal para a cobrança de multa: ***“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.”***

Pois bem.

É o caso de reforma da decisão agravada, pois, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa, no caso, depende da prévia intimação pessoal do devedor.

Temos caso de multa aplicada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, que, nos termos do art. 774, inciso V do CPC, para caracterização, exige, uma vez esgotadas todas as diligências, a intimação da executada para indicar quais são e onde estão eventuais bens sujeitos à penhora.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, os atos tipificados no art. 774 do CPC só podem ser praticados pelo executado. Tratando-se de ato personalíssimo, não se mostra suficiente, para aplicação da multa correspondente, a intimação por meio do Diário de Justiça Eletrônico em nome do patrono do executado.

¹ STJ. 4ª Turma. REsp 1.231.981/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/12/2015 (Info 578).

Não se olvida que o enunciado da Súmula nº 410 do STJ foi editado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e sua aplicação no Código vigente não é pacífica.

Conquanto exista divergência, observo que a corte superior tem, preponderantemente, manifestado posicionamento entendendo pela necessidade de intimação pessoal de devedor para a incidência da multa legalmente prevista.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é

indevida. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, firmou jurisprudência no sentido de que "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo

interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 2.107.253/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Em consonância, tem decidido este Egrégio
Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Intimação da devedora para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Necessidade de intimação pessoal. Ato personalíssimo da parte que não pode ser suprida apenas pela intimação do advogado constituído nos autos. Decisão reformada. Agravo provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268642-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 04/02/2020);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que, sob a fundamentação de "resistência da parte" em cumprir ordem de informar a localização do veículo bloqueado através da ferramenta eletrônica Renajud,

*aplicou-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe equivalente a 1 salário mínimo, nos termos do artigo 77, IV e § 5º, do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de inscrição na dívida ativa - **Agravante intimado, através de seu advogado, a informar a localização do veículo penhorado, — Multa por ato atentatório à Justiça — Irregularidade — Aplicação da sanção que demanda intimação pessoal — Decisão reformada — Recurso provido.***”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167057-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019 — grifo nosso)

Destarte, é o caso de reforma da decisão agravada para afastar a multa imposta, ante a necessidade de prévia intimação pessoal do executado, não bastando, para tanto, aquela procedida apenas em nome do patrono.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —